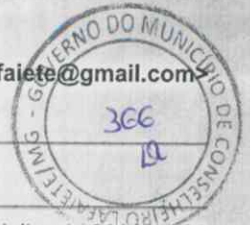




Licitacao Lafaiete <licita.lafaiete@gmail.com>



certidao

**Cordial Distribuidora** <cordialdistalimentos@gmail.com>  
Para: Licitacao Lafaiete <licita.lafaiete@gmail.com>

30 de julho de 2020 12:20

Boa tarde.

Ac. Kildare Bittencourt Dutra.

Segue recurso administrativo.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL**

Atenciosamente,  
**Cordial Distribuidora de Alimentos EIRELI**  
(31) 3643-2010

DISTRIBUIDORA  
**CORDIAL**  
★★★★★

---

**conselheiro.pdf**  
638K

Belo Horizonte, 30 de Julho de 2.020.

**À**  
**Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**Processo nº: 067/2020**  
**Pregão Presencial nº: 018/2020**  
**Setor de Licitação e Gestão Contratos.**  
**CONSELHEIRO LAFAIETE - MG**

**Att. Comissão Permanente de Licitações**  
**Ac. Pregoeiro Sr. Kildare Bittencourt Dutra**

**CORDIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS**, inscrita sob o nº de CNPJ: 18.582.375/0001-72, participante da Licitação na modalidade de Pregão Presencial Nº 018/2020, para fornecimento de **CESTAS BÁSICAS** vem respeitosamente, à presença de V.Sa., por seu representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão tomada pela Comissão de Licitações conforme nos faculta a Lei nº 8.666/93 e suas disposições legais.

O fator motivacional deste RECURSO ADMINISTRATIVO se manifesta em função da injusta e equivocada inabilitação de nossa Empresa no certame supracitado devido a motivo inconsistente que manifestamos a seguir;

Após dura e renhida fase de lances, nossa Empresa consagrou-se vencedora do certame apresentando a Administração o menor preço para o item apregoado, no caso um lote de 5.000 ( Cinco Mil ) Cestas Básicas. Ao se conferir a documentação de nossa Empresa já na fase de habilitação, foi percebido pela Comissão Licitante uma pequena discrepância no texto em nossa **DECLARAÇÃO** assessória que acompanha a documentação no Envelope nº 02, que especificamente da contratação ou não de Jovens Aprendizizes;

**DO PEDIDO**

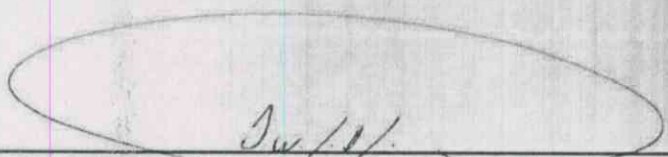
Por tudo quanto foi exposto *retro*, consideramos nossa inabilitação **INJUSTA E EQUIVOCADA**, e solicitamos a revisão desta decisão e que nossa Empresa seja considerada **HABILITADA E VENCEDORA** deste Pregão.

Deferindo, demonstrará esta Administração Pública conhecimento e cumprimento dos princípios basilares e intransigíveis da Administração, da Lei 8.666/93 do Edital, e fará Justiça.

Outrossim, em caso de **INDEFERIMENTO** de nosso recurso informamos de antemão que recorreremos ao Tribunal de Contas ou outro órgão competente para o fato.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

  
**CORDIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI**  
**CLESIO WAGNER DE ARAUJO**  
**CPF: 497.582.176-15**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**Setor de Licitação**



**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 067/2020**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2020 RP Nº 016/2020**

**TERMO DE APRECIÇÃO**

**I. Do Recurso**

Trata-se de recurso interposto por CORDIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, ora Recorrente, via e-mail, nos autos do Processo Licitatório nº 067/2020, Pregão Presencial nº 018/2020 RP nº 016/2020.

O inconformismo da Recorrente refere-se à decisão de sua inabilitação, declarada durante sessão pública realizada às 09:30h do dia 21/07/2020, em virtude do descumprimento do requisito de habilitação previsto no item 9.5 do Edital (Comprovação de cumprimento a cota de menor aprendiz).

A Recorrente alega ter apresentado toda a documentação necessária à Habilitação no certame, mais precisamente declaração de cumprimento ao disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da CRFB/88.

Diante disso, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e declarada a Habilitação da CORDIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI em relação ao item único licitado.

Em síntese, é o relatório.

**II. Do exame de admissibilidade**

Antes de adentrar na análise das razões recursais, deve-se proceder ao exame da admissibilidade do apelo, de modo que, acaso não atendidos aos pressupostos recursais (juízo negativo de admissibilidade), restará prejudicado o conhecimento do recurso.

Neste sentido, leciona Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12º Ed, São Paulo: Dialética, 2008:

*"O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.*

*A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado".*

Ainda de acordo com o escólio do doutrinador, os pressupostos recursais classificam-se em subjetivos (legitimidade e interesse recursal) e objetivos (existência de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**Setor de Licitação**



ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão).

Examinando a minuta recursal, verifica-se a ausência de pressupostos recursais, implicando na inadmissibilidade do apelo:

O julgamento de habilitação no presente certame fora proferido durante a sessão pública realizada às 09:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 21/07/2020 (terça-feira), no local indicado no instrumento convocatório, com a comunicação das licitantes acerca do resultado da fase de habilitação.

Por consequência, o prazo recursal – 03 (três) dias, nos termos do subitem 12.1 do Edital e art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 – iniciou-se em 22/07/2020 (quarta-feira), vindo a findar-se em 24/07/2020 (sexta-feira).

O recurso em apreço foi protocolizado na data de 30/07/2020, às 12:20h, impondo-se o reconhecimento da sua **intempestividade**.

Ademais, no tocante à forma de interposição do recurso, observa-se que a empresa CORDIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI encaminhou razões recursais através de e-mail, deixando de protocolar a via original do documento.

Mister pontuar que o instrumento convocatório não contemplou a interposição de recursos e contrarrazões por meio eletrônico, senão mediante o protocolo presencial ou via postal, conforme exegese dos itens 12.4 do Edital.

A Lei nº 8.666/93 consagra em seu art. 41 o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sendo a sua observância exaltada de forma iterativa nos julgados das cortes de contas pátrias, especialmente o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, donde se extrai o seguinte aresto:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE GRUPOS CULTURAIS E ESPORTIVOS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. O administrador deve observar os princípios da legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993. (DENÚNCIA n. 1058478. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 11/06/2019. Disponibilizada no DOC do dia 11/07/2019) (destacamos)

Sem divergir de tal posicionamento, assim já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**Setor de Licitação**



LICITAÇÃO - EDITAL - VINCULAÇÃO. O edital, como instrumento convocatório, não pode ser descumprido, pois às suas normas e condições, encontra-se estritamente vinculada a Administração e bem assim os interessados em participar da licitação. Pelos princípios que regulam a licitação, ainda que pareça excessiva e rigorosa a exigência do edital, desprezá-la em prol de um ou alguns dos concorrentes em detrimento dos demais que a cumpriram, atenta, ao mesmo tempo, contra dois de seus pilares básicos: o da igualdade entre os concorrentes, que determina seja dispensado tratamento isonômico aos concorrentes e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, lei específica de regência. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.297850-0/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2003, publicação da súmula em 21/03/2003) (destacamos)

No caso, nota-se o descumprimento de requisito objetivo de admissibilidade previsto no Edital, não tendo a Recorrente observado à forma de interposição das razões recursais.

Destarte, ausentes os pressupostos de admissibilidade, não deve ser conhecido o recurso.

**III. Conclusão**

Diante de todo o exposto, o Pregoeiro resolve:

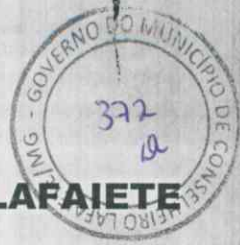
- a) Verificada a ausência dos pressupostos de admissibilidade, não conhecer do recurso interposto por CORDIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI;
- b) Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhar os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Conselheiro Lafaiete/MG, 04 de agosto de 2020.

**KILDARE BITTENCOURT DUTRA**  
Pregoeiro



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 067/2020  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2020 RP Nº 016/2020

Vistos, etc.

Em obediência ao disposto no item 12.2 do Edital c/c art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, considerando o recurso interposto pela licitante CORDIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, e a manutenção da decisão recorrida pelo Pregoeiro, encaminho ao Exmo. Prefeito Municipal os presentes autos, referentes ao Processo Licitatório nº 067/2020, Modalidade: Pregão Presencial nº 018/2020, RP nº 016/2020, cujo objeto é o **Registro de preços para futura e eventual aquisição de Kit Cesta Básica, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para atendimento da Política Nacional de Assistência Social prevista na Lei Municipal nº 5.153/2009, conforme especificações relacionadas no item 18 e Anexo I do Edital, para análise, consideração e decisão dos Recursos Administrativos em pauta pela Autoridade Superior.**

Conselheiro Lafaiete/MG, 04 de agosto de 2020.

  
KILDARE BITTENCOURT DUTRA  
Pregoeiro



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 067/2020

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2020 RP Nº 016/2020

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Kit Cesta Básica, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para atendimento da Política Nacional de Assistência Social prevista na Lei Municipal nº 5.153/2009, conforme especificações relacionadas no item 18 e Anexo I do Edital

### DECISÃO


**CONSIDERANDO** os fundamentos apresentados na decisão elaborada pelo Pregoeiro relativamente à inadmissibilidade do recurso interposto pela licitante CORDIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI;

#### DECIDO:

**Não conhecer** o recurso interposto pela licitante CORDIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, em conformidade com a fundamentação exposta pelo Pregoeiro e, por consequência, ratificar integralmente a decisão, nos moldes constantes do processo licitatório.

Publique-se.

Conselheiro Lafaiete/MG, 04 de agosto de 2020.

  
MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA  
Prefeito